

A.I. Nº - 152655.0001/19-1
AUTUADO - GISMARIO ALVES CARVALHO - EPP
AUTUANTE - MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-01/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Rejeitado pedido de nulidade do auto de infração. Imposto devido foi devidamente demonstrado através de planilhas e cópias dos respectivos documentos fiscais que deram origem à exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/03/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$26.483,06, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional (07.21.03), ocorrido nos meses de setembro de 2017, e de junho, julho, outubro e novembro de 2018, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 61 a 69. Alegou que a autuante efetuou a notificação anexando uma simples planilha sem as informações necessárias para que o contribuinte exercesse seu direito de defesa. Disse que as únicas informações apresentadas foram o número da nota fiscal, o mês de entrada, o vencimento, o valor da operação, a alíquota de origem, a alíquota de destino, o cálculo da diferença, o imposto devido, o valor recolhido e o imposto a pagar. Entendeu que faltou informar a chave da NF-e, a relação de produtos constante em cada NF-e, inclusive com as respectivas NCM, a data de emissão da NF-e, a UF de origem, a incidência de IPI em cada produto e a cópia das notas fiscais.

Destacou que, segundo o art. 39 do Decreto nº 7629/1999, o auto de infração deverá conter a descrição dos fatos considerados infrações e ainda a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador, além do demonstrativo do débito tributário.

Acrescentou que as planilhas apresentam sérias imprecisões em sua formulação como, por exemplo, na planilha referente ao mês 06/2018, na coluna vencimento conta como data de vencimento o dia 25/06/2018.

Alegou que não pode se defender de uma infração se desconhece seu fundamento. Requereu a nulidade do auto de infração, com base no art. 18 do RPAF e citando como referência o Acórdão JJF nº 0003-01/15.

A autuante apresentou informação fiscal das fls. 75 a 77. Disse que o auto de infração encontra-se dentro das formalidades exigidas pelo Capítulo IV do RPAF/99, Decreto 7.629/99, não procedendo ao pedido de nulidade, por ser possível determinar a natureza da infração, o autuado e o

montante do débito tributário.

Ressaltou que as planilhas da Antecipação Parcial descrevem os cálculos do imposto, fls. 03 a 11, e são claros, auto-explicativos e não deixam dúvidas quanto aos valores que deverão ser recolhidos. Afirmou que as cópias das notas fiscais estão anexas das fls. 13 a 49, e constam no livro de registro de entrada de mercadorias que foram escrituradas pelo contribuinte.

Destacou que a base de cálculo da antecipação parcial está prevista no art. 352-A, combinado com art. 61, inciso IX, do RICMS/97, e é composta do valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição. Ou seja, é composto de todos os itens que compõem o custo da mercadoria, o que representa o campo da nota fiscal denominada: valor total da nota, incluindo IPI, frete, quando houver na operação, seguro da mercadoria, bem como demais despesas acessórias que agreguem o valor do produto.

Reconheceu o equívoco no preenchimento da planilha relativamente à data de vencimento no mês de 06/2018 (fl. 66), mas lembrou que no demonstrativo do Auto de Infração 1526550001/19-1, infração 01, item 02, foi lançado corretamente a data de vencimento 25/07/2017, fl.01.

Na assentada do julgamento esteve presente o advogado do autuado, Emanoel Silva Antunes, OAB/PE 35.125.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de que faltaram nas planilhas as informações necessárias para que o contribuinte exercesse seu direito de defesa. Na descrição dos fatos, está expressa de forma clara a infração atribuída ao autuado. A exigência fiscal decorre da emissão de notas fiscais originadas de empresas localizadas em outras Unidades da Federação, e busca a cobrança do imposto devido por antecipação parcial. As notas fiscais foram anexadas às fls. 13 a 49, e o cálculo do imposto apurado está demonstrado nas planilhas anexadas das fls. 05 a 10, cujo cálculo foi feito por nota fiscal.

Com as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, não tem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão de inexistência das informações relativas ao número da chave da NF-e, da relação de produtos constantes em cada NF-e, inclusive com as respectivas NCM, da data de emissão da NF-e, da UF de origem e da incidência de IPI em cada produto. Todas estas informações estão expostas nas cópias das notas fiscais. Ademais, a identificação das notas fiscais nas planilhas, já permitia ao autuado obter todas essas informações reclamadas, pois referem-se a notas fiscais de seu pleno conhecimento e posse.

O equívoco na indicação na planilha da data de vencimento relativa às aquisições ocorridas no mês de junho de 2018 não prejudicou o autuado, pois no demonstrativo do auto de infração, (fl. 01), a data de vencimento está informada corretamente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152655.0001/19-1**, lavrado contra **GISMARIO ALVES CARVALHO - EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.483,06**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II

do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR